



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900459/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.359 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria CSLL - PER/DCOMP
Recorrente MARDISA VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, e declarar a nulidade da decisão de primeiro grau do contencioso administrativo fiscal, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 39/43) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 32/35), proferida em sessão de 03 de junho de 2009, consubstanciada no Acórdão n.º 15-19.496, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 14/17) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 18/02/2009 (e-fl. 10), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 37255.99966.280105.1.3.04-4103, transmitido em 28/01/2005, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2004
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO.
Inexistindo direito creditório, incabível a homologação da
declaração de compensação.
Solicitação Indeferida

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 11 a 14)
[e-fls. 14/17] contra o Despacho Decisório n.º de Rastreamento
821063688 (fl. 07) [e-fl. 10], emitido em 18/02/2009, que não
homologou a compensação do débito de estimativa mensal de
CSLL do período de apuração dezembro/2004, no valor de R\$
7.079,64, declarada na PER/DCOMP

37255.99966.280105.1.3.04-4103, sob o fundamento de que o crédito utilizado, cujo valor original informado na data da transmissão é de R\$ 11.140,02, refere-se a pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

No enquadramento Legal foram citados os art. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005.

Na Manifestação de Inconformidade a Contribuinte argui que:

- a ordem emanada da Medida Provisória n.º 449/2008 ou da IN SRF n.º 600/2005, não pode ser interpretada friamente, tendo em vista que a compensação pretendida para fins de encontro de contas entre débito e crédito se refere a período anterior A vigência das referidas normas;

- outra ressalva importante que deve ser feita é que a compensação efetuada remonta a período passado, o que não se enquadraria na redação da norma, ou seja, não é débito mensal atual;

- o que não é permitido é a compensação mês a mês. Em outras palavras, no final do exercício, em caso de ajuste/crédito, a compensação pode ser feita normalmente;

- o princípio da irretroatividade das leis estatuído na Constituição Federal impede que uma nova lei modifique uma situação já existente (cita jurisprudência do STJ sobre a aplicação do princípio da irretroatividade das leis e também jurisprudência do TRF da 4.ª Região referente à compensação);

- ante o exposto, pede que seja retificado o Despacho Decisório atacado, no sentido de ser homologada a compensação efetuada, em face da imutabilidade da situação anterior a vigência da nova legislação.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 11.140,02, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, razão pela qual não se homologou a compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação

31/10/2004	2484	R\$ 70.400,87	30/11/2004
Débitos indevidamente compensados			
Principal: R\$ 7.079,64	Multa: R\$ 1.415,92	Juros: R\$ 3.924,24	

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Argui a contribuinte que a compensação pretendida se refere a período anterior à vigência da IN SRF n.º 600/2005 e da MP n.º 449/2008, portanto, a aplicação de tais dispositivos à sua situação concreta representaria afronta ao Princípio Constitucional da Anterioridade das Leis.

A IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, citada pela Contribuinte, e também no enquadramento legal do Despacho Decisório em litígio, em seu art. 10, assim estabelece:

Art 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A PER/DCOMP 37255.99966.280105.1.3.04-4103 foi transmitida em 28/01/2005, portanto, em data anterior à edição das normas supracitadas.

Todavia, deve-se esclarecer que a prescrição contida no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 já se encontrava no art. 10 da Instrução Normativa n.º 460, de 18 de outubro de 2004 (DOU de 29/10/2004), revogada pela IN SRF n.º 600/2005.

Ademais, muito antes da edição das normas acima citadas, que expressamente só autorizam a utilização de valor pago indevidamente, ou a maior, a título de estimativa mensal de CSLL, na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de CSLL do período, a impossibilidade de utilização de direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL já era prevista no art. 170 do CTN, por tal crédito carecer de liquidez e certeza.

Com relação à MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.491, de 2009, citada pela Contribuinte, não se vislumbra qualquer pertinência com a matéria em litígio. Observe-se que a referida MP, em seu art. 29, acrescentou o inciso IX ao § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1997, vedando a compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Contudo, aqui a compensação declarada na PER/DCOMP em comento não foi homologada devido ao crédito utilizado ser referente a pagamento efetuado a título de estimativa mensal de CSLL. Informe-se ainda que a referida alteração do art. 74 da Lei n.º

9.430, prevista na MP nº 449/2008, não consta do texto da Lei nº 11.491, de 2009.

Dessa forma, não houve a alegada ofensa ao Princípio Constitucional da Irretroatividade das Leis, e não há qualquer reparo a fazer no Despacho Decisório em litígio, por estar em consonância com as normas de regência.

Ante o exposto, VOTO por INDEFERIR a manifestação de inconformidade, MANTENDO o Despacho Decisório nº de Rastreamento 821063688, que NÃO RECONHECEU o direito creditório pleiteado e NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada, referente a débito de estimativa mensal de CSLL, período de apuração correspondente ao mês de dezembro de 2004, no valor principal de R\$ 7.079,64 (sete mil, setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

No recurso voluntário, o contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, afirma que formulou pedido de compensação, de crédito de CSLL proveniente de estimativa mensal, com débito da CSLL, o qual deveria ser homologado, uma vez que a ordem emanada da Medida Provisória nº 449, de 2008, ou da IN 600, de 2005, não poderia ser interpretada retroativamente, tendo em vista que a compensação pretendida se refere a período anterior a vigência das mesmas. Alega, ainda, que a compensação efetuada remonta a período pretérito, não se cuidando de débito mensal atual. O que seria vedado seria a compensação mês a mês, de modo que, no final do exercício, em caso de ajuste/crédito, a compensação poderia ser efetivada normalmente. Sustenta, neste diapasão, que se o crédito se refere ao exercício de 2004 e a compensação foi efetivada no exercício de 2005 não haveria óbice para homologação. Invoca o princípio constitucional da irretroatividade e cita decisões judiciais.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 10/08/2009, segunda-feira, e-fls. 37/38, e protocolo em 09/09/2009, e-fl. 39), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, observo nulidade no acórdão vergastado, inclusive seguindo os precedentes constantes dos Acórdãos ns.º 1302-002.855 e 1302-002.866, ambos de 13/06/2018. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, entendendo possuir crédito, decorrente de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção das obrigações por força do instituto da compensação. No entanto, o despacho decisório negou o direito creditório, sob o fundamento de que as estimativas pagas a maior só poderiam ser utilizadas na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Desta forma, em verdade, com tal conclusão, o direito creditório não chegou a ser efetivamente analisado e, neste sentido, a decisão da DRJ, de igual modo, também não se aprofundou acerca do crédito, o que, no meu entender e seguindo os precedentes anteriormente citados, ocasiona a nulidade da decisão da primeira instância recursal.

Veja-se que nos precedentes citados as conclusões foram as mesmas:

Acórdão n.º 1302-002.866

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/12/2006

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE ACÓRDÃO

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Acórdão n.º 1302-002.855

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 08/08/2006

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE ACÓRDÃO

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Efetivamente, nos termos da Súmula CARF n.º 84, a última instância recursal já pacificou que *"o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação."*

A súmula acima transcrita foi confeccionada a partir dos seguintes paradigmas: Acórdão n.º 1201-00.404, de 23/2/2011; Acórdão n.º 1202-00.458, de 24/1/2011; Acórdão n.º 1101-00.330, de 09/7/2010; Acórdão n.º 9101-00.406, de 02/10/2009; Acórdão n.º 105-15.943, de 17/8/2006.

Ressalte-se, ademais, que o art. 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) n.º 600, de 2005 (originalmente constante no art. 10 da IN SRF n.º 460, de 2004), que proibia expressamente a compensação da estimativa fiscal nos termos defendidos pelo despacho decisório e pela decisão recorrida, foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, que não trouxe igual disciplina proibitiva, inexistindo, para o contexto destes autos, dúvidas quanto a possibilidade de utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa fiscal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

No mais, destacando que o fato discutido nos autos é a não homologação da compensação do débito de estimativa mensal de CSLL, declarada em PER/DCOMP, sob o fundamento de que o crédito utilizado refere-se a pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, entendo por bem destacar que o art. 6.º da Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018, que deu nova redação ao inciso IX do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para estabelecer que não poderão ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, não é

aplicável na regulamentação das Declarações de Compensação transmitidas antes da publicação da referida nova lei, na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

Além disto, como consta daqueles precedentes citados no início deste voto, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Divisão de Tributação da 9.^a Região Fiscal da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9.^a Região Fiscal, já se posicionou no sentido de admitir o procedimento adotado pela recorrente, por meio da Solução de Consulta nº 285 - SRRF/9.^a RF/Disit, de 17 de julho de 2009, eis a ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR.
COMPENSAÇÃO.*

(...)

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeito à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2.º e 6.º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2.º a 4.º e 34.

Acrescente-se, outrossim, que a Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou a Solução de Consulta COSIT nº 19, de 05 de dezembro de 2011, apreciando indagação interna relacionada ao mesmo objeto ora em discussão, tendo concluído que:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1.º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores

apresentados a partir de 1.º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2.º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Portanto, não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, concluo que é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Destaque-se que o entendimento deflagrado no Despacho Decisório, o qual estava equivocado, conforme enunciado sumular do CARF, foi, posteriormente, ratificado pela decisão recorrida. Sendo assim, efetivamente, não houve a análise da legitimidade do direito creditório indicado no PER/DCOMP, pelo que se dá provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de se compensar pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais, reformando-se o acórdão neste ponto, devendo a DRJ proceder a análise do direito creditório.

Aliás, a DRJ pode, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso do sujeito passivo, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determinar a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo contribuinte.

Considerando o até aqui esposado e reconhecendo a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior das estimativas, entendo pela nulidade do julgamento da DRJ, devendo ser proferida nova decisão.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento parcial para anular o acórdão proferido, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que esta análise o direito creditório do Recorrente, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator